



PROCESSO TC 000994/2016 PARECER PRÉVIO Nº **3595** PLENO

PROCESSO :TC/00994/2016
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Salgado
ESPÉCIE :0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO :**Duílio Siqueira Ribeiro**
PROCURADOR :Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 865/2020
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO TC **3595** PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Salgado. Falhas formais. Manutenção. Contas Aprovadas com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos, preliminarmente pela rejeição da preliminar “contas iliquidáveis” e no mérito, pelo Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2022 08:50:31

Arquivo assinado digitalmente por SUSANÁ MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 08:51:28

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 08:52:27

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2022 10:48:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:22

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:22

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:40

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:14:54

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código D3DA7B59459A5F00005EDA1BBEA6235D



PROCESSO TC 000994/2016 PARECER PRÉVIO Nº 3595 PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Vice-Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Relator

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC 000994/2016 PARECER PRÉVIO Nº **3595**

PLENO

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 48/2019 da 5ª CCI, às fls. 1364/1376, peça unificada, a Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em 15.04.014, dentro do prazo legal, constituída da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/Se nº 270/2011.

Durante o exercício financeiro não foram julgados processos ilegais e/ou irregulares, bem como, inexistem quaisquer processos em tramitação pendentes de julgamento correlatos ao período em análise, com exceção da aludida Prestação de Contas.

Constatamos que não houve inspeção referente ao exercício financeiro em análise.

O relatório foi apresentado dentro do prazo regimental, estando a sua elaboração de acordo com a Lei 4.320/64, com exceção das falhas e/ou irregularidades a seguir:

- a) Restos a pagar: Divergência de valores apresentados na Prestação de Contas e os dados encaminhados ao SISAP/Auditor, no montante de R\$ 862.023,70 (oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e três reais e setenta centavos). Em desacordo com o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011;
- b) Insuficiência de saldo para o cumprimento integral da sua dívida Inobservância dos ditames do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) Resultado Patrimonial: Divergência de valores entre a documentação acostada às Contas Anuais e as informações contidas no SISAP/Auditor. Descumprindo o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011;
- d) Excesso de Gastos com Pessoal (61,28%) da Receita Corrente Líquida. Inobservância do art. 169, da CF/1988e do art. 19, da LC

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2022 08:50:31

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA OLIVEIRA FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 08:51:28

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 08:52:27

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2022 10:48:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:22

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:22

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:40

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:14:54

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código D3DA7B53A53AFF0E9E5EDA1BBEA6235D



PROCESSO TC 000994/2016 PARECER PRÉVIO Nº **3595** PLENO

- e) Ausência das cópias de decretos de suplementação. Em desrespeito ao art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011, inciso I, da LC nº 205/2011;
- f) Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados. Afrontando o art. 93, inciso VIII, da LC nº 205/2011;
- g) Ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício. Desconsiderando o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011.

Devidamente citado, o Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa protocolizadas às fls. 1381/1389.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto da Informação nº 47/2020, após documentação colacionada aos autos, posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício de 2015, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, conforme estabelecido pela LC nº 205/2011, art. 93, incisos II, III e VIII, c/c o texto do Regimento Interno desta Casa, art. 223, II, III e VIII, por considerar remanescentes as inconsistências:

- a) Restos a pagar: Divergência de valores apresentados na Prestação de Contas e os dados encaminhados ao SISAP/Auditor, no montante de R\$ 862.023,70 (oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e três reais e setenta centavos). Em desacordo com o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011;
- b) Insuficiência de saldo para o cumprimento integral da sua dívida. Contrariando o art. 42, da LRF (LC nº 101/2000);
- c) Excesso de Gastos com Pessoal. Em desatenção ao art. 169, da CF/1988 e ao art. 19, da LC nº 101/2000 – LRF;06.
- d) Ausência dos demonstrativos analíticos dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados. Afrontando a Lei Complementar nº

205/2011, art. 93, inciso VIII.

Arquivo assinado digitalmente por Olívia de Andrade Pinho:66593450863 em 15/12/2022 08:50:31

Arquivo assinado digitalmente por SUSANÁ MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 08:51:28

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 08:52:27

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2022 10:48:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:22

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:22

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:40

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:14:54

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código D3DA7B53A53AFF0E9E5EDA1BBEA6235D



PROCESSO TC 000994/2016 PARECER PRÉVIO Nº **3595** PLENO

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 865/2020, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação Com Ressalvas**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, por entender remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) Restos a pagar: Divergência de valores apresentados na Prestação de Contas e os dados encaminhados ao SISAP/Auditor, no montante de R\$ 862.023,70 (oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e três reais e setenta centavos). Em desacordo com o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011;
- b) Insuficiência de saldo para o cumprimento integral da sua dívida. Inobservância dos ditames do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) Ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício. Desconsiderando o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011.

Outrossim, o ilustre Procurador destacou também, a seguinte irregularidade: Apropriação, no exercício de 2015, do montante de R\$ 2.526.283,82 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) de Obrigações Patronais, de não observância da Coordenadoria Técnica.

É o Relatório.

V O T O

Em detido exame dos autos, acompanho o Parecer Ministerial. Razão pela qual, Voto, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2022 08:50:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANÁ MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 08:51:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 08:52:27
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2022 10:48:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:14:54
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código D3DA7B53A53AFF0E9E5EDA1BBEA6235D



PROCESSO TC 000994/2016 PARECER PRÉVIO Nº **3595** PLENO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10/11/2022, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.